



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil



PROJETO DE LEI Nº.718, 04 de Março de 2016.

Dispõe sobre critérios a serem adotados no preenchimento de autos de infrações de trânsito municipais., e, dá outras providências.

FABIO JERÔNIMO MARQUES, Vereador da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Os autos de infrações de trânsito municipais deverão quanto ao seus preenchimentos, obedecer rigorosamente o disposto no Artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo 1º - Quanto às infrações de trânsito que são cometidas necessariamente com o condutor ao volante do veículo, deverá rigorosamente ser justificado consubstancialmente o motivo de as não abordagem, respectiva identificação do condutor e anotação e seu prontuário, não sendo permitido justificativas tais como: em trânsito, trata-se de homem conduzindo, trata-se de mulher conduzindo, etc.

Parágrafo 2º - Não sendo possível a abordagem o agente autuador deverá justificar o ato da não abordagem, descrevendo taxativamente o fato consubstanciado do impedimento, como por exemplo: em trânsito para atendimento da ocorrência registrado no boletim de ocorrência nº tal; não sendo permitido justificativas que por si só demonstram que o agente autuador não fez a abordagem simplesmente por sua vontade ou liberdade, tais como: em trânsito, condutor homem, condutora mulher, e outras nesse sentido.

Parágrafo 3º - Quanto as infrações de trânsito cometidas, onde não há a presença do condutor do veículo ou do proprietário, deverá ser comprovada materialmente através de registro fotográfico ou filmagem, que seguirá anexa ao respectivo auto.

ARTIGO 2º- os autos de infrações de trânsito municipais que não observarem o estabelecido na presente lei, serão considerados inconsistentes e irregular, devendo portanto ser arquivados e considerados insubsistentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n.º. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

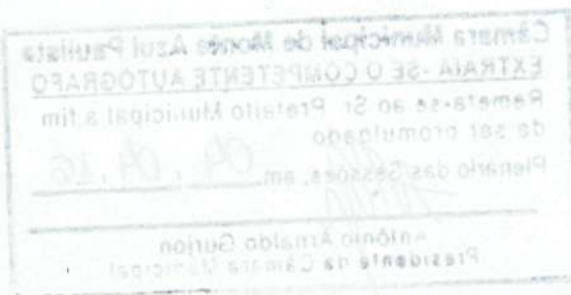
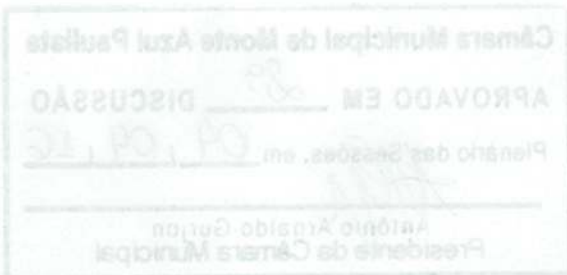


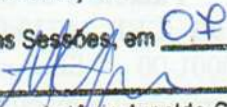
ARTIGO 3º - As despesas decorrentes da execução do convênio estabelecido no art. 1º correrão por conta das dotações orçamentarias próprias existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

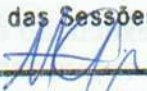
ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 04 de março de 2016.

FÁBIO JERÔNIMO MARQUES
Vereador

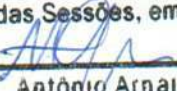


Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.
Plenário das Sessões, em 09 / 03 / 16

Antônio Arnaldo Gurjon
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para Comissão de Finanças e
Orçamento.
Plenário das Sessões, em 09 / 03 / 16

Antônio Arnaldo Gurjon
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 21 / 03 / 16

Antônio Arnaldo Gurjon
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 21 / 03 / 16

Antônio Arnaldo Gurjon
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 04 / 04 / 16

Antônio Arnaldo Gurjon
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
EXTRAIA -SE O COMPETENTE AUTOGRAFO
Remeta-se ao Sr. Prefeito Municipal a fim
de ser promulgado
Plenário das Sessões, em 04 / 04 / 16

Antônio Arnaldo Gurjon
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramontezul.sp.gov.br



PARECER JURÍDICO n.: 014/2016

Interessado: Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

Assunto: Projeto de Lei 718/2016 que dispõe sobre “Critérios a serem adotados no preenchimento de autos de infrações de trânsito municipais e dá outras providências”.

1. Relatório:

Trata-se da legalidade do Projeto de Lei 718 de 04 de março de 2016 que dispõe sobre Critérios a serem adotados no preenchimento de autos de infrações de trânsito municipais e dá outras providências.

2. Fundamentação:

De autoria do Vereador Fábio Jerônimo Marques, o Projeto de Lei 718/2016, visa criar critérios para infrações de trânsito municipais coibindo abuso no tocante aplicação de multas.

Na qualidade de Procurador Jurídica deste Legislativo, proceder ao seu exame, quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA 18/03/2016 15:56 - 00000000026



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



Nos termos do artigo 168, III do Regimento Interno da Câmara Municipal, a iniciativa dos projetos de lei cabe ao Vereador. Assim, o vereador tem legitimidade para a propositura do referido Projeto de Lei, sendo, portanto constitucional quanto à legitimação.

Em conformidade com o A Lei Orgânica do município de Monte Azul Paulista, em seu artigo 12 determina que:

Artigo 12 - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

...

XVII – Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito;

Item 25 - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Desta forma o referido projeto de Lei vem suplementar o Código de Transito Brasileiro, especificamente em seu artigo 280, conforme transcrito abaixo:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....



Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Assim, acreditando que os autos de infrações serão mais completos e que evitara qualquer tipo de alegação que possa constranger à autoridade que aplica com veemência a Lei, vislumbro um ato evolutivo na aplicabilidade das infrações.

3. Conclusão

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta, por não vislumbrar qualquer vício de inconstitucionalidade que impede o seu normal trâmite.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Azul Paulista, 18 de Março de 2016.

WILSON RODRIGO GARCIA
Procurador Jurídico
OAB/SP 276.158



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil



PARECER EM CONJUNTO

COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, E, FINANÇAS E ORÇAMENTO

ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº.718, DE 07 DE MARÇO DE 2016.

DISPONDO SOBRE: CRITÉRIOS A SEREM ADOTADOS NO PREENCHIMENTO DE AUTOS DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO MUNICIPAIS, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DECISÃO DAS COMISSÕES

ESTAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO APÓS PROCEDEREM O CUIDADOSO EXAME NO PROJETO DE LEI Nº.718, DE 07 DE MARÇO DE 2016 - DISPONDO SOBRE: CRITÉRIOS A SEREM ADOTADOS NO PREENCHIMENTO DE AUTOS DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO MUNICIPAIS, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, EM REUNIÃO DE SEUS MEMBROS, ANALISANDO SUAS DISPOSIÇÕES, NADA ENCONTRARAM QUE FERISSEM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS OU JURÍDICAS, DECIDIRAM EMITIR PARECER FAVORÁVEL AO MENCIONADO PROJETO DE RESOLUÇÃO, POR ESTAR O MESMO REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS, ESPERANDO MERECER O APOIO DOS DEMAIS PARES DESTA CASA DE LEIS.

É O NOSSO PARECER.

MONTE AZUL PAULISTA, 18 DE MARÇO DE 2016.

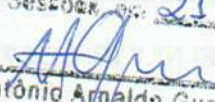
<u>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</u>	<u>FINANÇAS E ORÇAMENTO</u>
FÁBIO JERÔNIMO MARQUES PRESIDENTE	JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI PRESIDENTE
ANA MARIA FONZAR PLAZA RELATORA	ELIEL PRIOLI RELATOR
ANTONIO DA COSTA FILHO MEMBRO	RAQUEL LAURIANO DE SOUZA MEMBRO

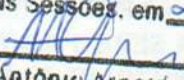
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, nº 90 - CEP: 14730-000 - Fone/Fax: 0XX-14733-1111
CNPJ nº 24.163.167/0001-00 - Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br
E-mail: secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br
Estado de São Paulo - Baurali



Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA PROXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em: 21 / 03 / 16

Antônio Arnaldo Gurjon
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em: 21 / 03 / 16

Antônio Arnaldo Gurjon
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em: 04 / 04 / 16

Antônio Arnaldo Gurjon
Presidente da Câmara Municipal

[Faint signatures and stamps of council members]



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n°. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

AUTÓGRAFO Nº.1338/2016



REFERENTE: PROJETO DE LEI Nº.718, 04 de Março de 2016.

Dispõe sobre critérios a serem adotados no preenchimento de autos de infrações de trânsito municipais., e, dá outras providências.

OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVARAM O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Os autos de infrações de trânsito municipais deverão quanto ao seus preenchimentos, obedecer rigorosamente o disposto no Artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo 1º - Quanto às infrações de trânsito que são cometidas necessariamente com o condutor ao volante do veículo, deverá rigorosamente ser justificado consubstancialmente o motivo de as não abordagem, respectiva identificação do condutor e anotação e seu prontuário, não sendo permitido justificativas tais como: em trânsito, trata-se de homem conduzindo, trata-se de mulher conduzindo, etc.

Parágrafo 2º - Não sendo possível a abordagem o agente atuador deverá justificar o ato da não abordagem, descrevendo taxativamente o fato consubstanciado do impedimento, como por exemplo: em trânsito para atendimento da ocorrência registrado no boletim de ocorrência nº tal; não sendo permitido justificativas que por si só demonstram que o agente atuador não fez a abordagem simplesmente por sua vontade ou liberdade, tais como: em trânsito, condutor homem, condutora mulher, e outras nesse sentido.

Parágrafo 3º - Quanto as infrações de trânsito cometidas, onde não há a presença do condutor do veículo ou do proprietário, deverá ser comprovada materialmente através de registro fotográfico ou filmagem, que seguirá anexa ao respectivo auto.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n°. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramontezul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil




ARTIGO 2º- Os autos de infrações de trânsito municipais que não observarem o estabelecido na presente lei, serão considerados inconsistentes e irregular, devendo portanto ser arquivados e considerados insubsistentes.

ARTIGO 3º - As despesas decorrentes da execução do convênio estabelecido no art. 1º correrão por conta das dotações orçamentarias próprias existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 05 de Abril de 2016.


ANTONIO ARNALDO GURJON
Presidente


ANTONIO DA COSTA FILHO
Vice-Presidente


FÁBIO JERÔNIMO MARQUES
1º Secretário


ELIEL PRIOLI
2º Secretário



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000



LEI Nº 2.056 DE 06 DE ABRIL DE 2016.

Dispõe sobre critérios a serem adotados no preenchimento de autos de infrações de trânsito municipais., e, dá outras providências.

PAULO SÉRGIO DAVID, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os autos de infrações de trânsito municipais deverão quanto ao seus preenchimentos, obedecer rigorosamente o disposto no Artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo 1º – Quanto às infrações de trânsito que são cometidas necessariamente com o condutor ao volante do veículo, deverá rigorosamente ser justificado consubstancialmente o motivo de as não abordagem, respectiva identificação do condutor e anotação e seu prontuário, não sendo permitido justificativas tais como: em trânsito, trata-se de homem conduzindo, trata-se de mulher conduzindo, etc.

Parágrafo 2º – Não sendo possível a abordagem o agente atuador deverá justificar o ato da não abordagem, descrevendo taxativamente o fato consubstanciado do impedimento, como por exemplo: em trânsito para atendimento da ocorrência registrado no boletim de ocorrência nº tal; não sendo permitido justificativas que por si só demonstram que o agente atuador não fez a abordagem simplesmente por sua vontade ou liberdade, tais como: em trânsito, condutor homem, condutora mulher, e outras nesse sentido.

Parágrafo 3º – Quanto as infrações de trânsito cometidas, onde não há a presença do condutor do veículo ou do proprietário, deverá ser comprovada materialmente através de registro fotográfico ou filmagem, que seguirá anexa ao respectivo auto.

ARTIGO 2º- Os autos de infrações de trânsito municipais que não observarem o estabelecido na presente lei, serão considerados inconsistentes e irregular, devendo portanto ser arquivados e considerados insubsistentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000



ARTIGO 3º - As despesas decorrentes da execução do convênio estabelecido no art. 1º correrão por conta das dotações orçamentárias próprias existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 06 de Abril de 2016.

PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município

Registrada e publicada no expediente da
Secretaria da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São
Paulo, 06 de abril de 2016.

PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município

ulo, nascido no dia dez de dezembro de um mil e novecentos e oito (10/12/1948), filho de Joaquim Cardoso dos Santos e dos Santos; e ANA ROSA CORDEIRO GERALDO, viúva, alidade brasileira, do lar, natural de Geremia Lunardelli - PR, na Rua Arivaldo Moraes Junior, nº 93, Colina do Sonho, Monte sta, Estado de São Paulo, nascida no dia oito de abril de um centos e sessenta e cinco (08/04/1965), filha de João Maria de Maria Iles Cordeiro.

TAS BALTARZAR, solteiro, de nacionalidade brasileira, natural de Monte Azul Paulista - SP, residente na rua nº 147, Centro, Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo o dia catorze de outubro de um mil e novecentos e noventa (10/1991), filho de Wilson Balthazar e de Clayde Laureano de ltazar; e SUÉLEN APARECIDA FERREIRA, divorciada, de lade brasileira, funcionária pública, natural de Monte Azul SP, residente na rua Helvétia, nº 147, Centro, Monte azul Estado de São Paulo, nascida no dia vinte e um de janeiro l e novecentos e oitenta e seis (21/01/1986), filha de José l Ferreira e de Dirce de Moraes Ferreira.

de alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente, que afixo no lugar de costume.

Monte Azul Paulista, 11 de abril de 2016.
O Oficial: José Nunes da Mota

SERVICO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO E MEIO AMBIENTE DE MONTE AZUL PAULISTA

Laboratório de Análise de Água
Rua Benjamin Constant nº 195 - (17) 33611.607
qualidade@samapa.com.br

Período de Referência: 01 a 07 de Abril de 2016

es são obtidos considerando-se o cálculo da média dos resultados das de água realizadas no período acima, em todos os pontos de abastecimento

Total de Amostras	Média	VMP:
95	0,6	0,6 a 0,8 mg/L
110	0,72	0,70 a 2,00 mg/L
110	26°C	24°C a 32°C
110	0,22	Até 5 UI*
32	0,00	Até 15 mg Pt-Co/L
68	8,30	6,0 a 9,5
16	AUSENTE	Ausência em 100 mL
16	AUSENTE	Ausência em 100 mL
04	1,75	Até 500 UFC*/mL

alores máximos permitidos segundo a Portaria MS Nº. 2914/2011

idade de Turbidez e Colônias, em 95% das amostras examinadas no mês.

Marina Vignola Cavassani Secchiari
Responsável Técnica
CRQ-IV 04161366

AP - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO E MEIO AMBIENTE DE MONTE AZUL PAULISTA

Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

Edital de Convocação para Atribuição de Classes e/ou Aulas
Nº 020/2016

Carmen Leila Alves de Lima, Secretária Municipal de Educação de Monte Azul Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que:

Ficam CONVOCADOS os Professores de Ensino Fundamental II - Ciências, aprovados no Processo Seletivo Simplificado Emergencial 004/2016, para o processo de atribuição de classes e/ou aulas em caráter de contrato por tempo determinado, conforme prevê o Decreto Municipal nº 2.881 de 26/10/2015, e Lei Municipal 1.555 de 20/06/2008, art. 16.

A atribuição iniciará a partir do 1º classificado conforme previsto no art. 14 do Decreto Municipal 2.881 de 26/10/2015.

Data: 18/04/2016

Local: Secretaria Municipal de Educação
Rua Quintino Bocaiuva, nº 44 - Centro

Horário: 10 horas

Monte Azul Paulista, 13 de abril de 2016.

Carmen Leila Alves de Lima
Secretária Municipal de Educação



Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
Rua Quintino Bocaiuva, nº 44 - CEP 14730-000 - Fone: (17) 3361 - 1095 / 3361 - 1365 - E-mail: secretaria@monteazulpaulista.sp.gov.br / educacao@monteazulpaulista.sp.gov.br / supervisao@monteazulpaulista.sp.gov.br / adm_educ@monteazulpaulista.sp.gov.br

Edital de Convocação para Atribuição de Classes e/ou Aulas
Nº 019/2016

Carmen Leila Alves de Lima, Secretária Municipal de Educação de Monte Azul Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que:

Ficam CONVOCADOS os Professores de Creche, aprovados no Processo Seletivo Simplificado Emergencial 003/2016, para o processo de atribuição de classes e/ou aulas em caráter de contrato por tempo determinado, conforme prevê o Decreto Municipal nº 2.881 de 26/10/2015, e Lei Municipal 1.555 de 20/06/2008, art. 16.

A atribuição iniciará a partir do 1º classificado conforme previsto no art. 14 do Decreto Municipal 2.881 de 26/10/2015.

Data: 18/04/2016



Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, nº86 - CEP 14730-000
Fone: (17)3361.9500

LEI Nº 2.056 DE 06 DE ABRIL DE 2016.

Dispõe sobre critérios a serem adotados no preenchimento de autos de infrações de trânsito municipais., e, dá outras providências.

PAULO SÉRGIO DAVID, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais. Faz saber, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os autos de infrações de trânsito municipais deverão quanto ao seu preenchimento, obedecer rigorosamente o disposto no Artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo 1º - Quanto às infrações de trânsito que são cometidas necessariamente com o condutor ao volante do veículo, deverá rigorosamente ser justificado consubstancialmente o motivo de as não abordarem, respectiva identificação do condutor e anotação e seu prontuário, não sendo permitido justificativas tais como: em trânsito, trata-se de homem conduzindo, trata-se de mulher conduzindo, etc.

Parágrafo 2º - Não sendo possível a abordagem o agente autuador deverá justificar o ato da não abordagem, descrevendo taxativamente o fato consubstanciado do impedimento, como por exemplo: em trânsito para atendimento da ocorrência registrada no boletim de ocorrência nº tal; não sendo permitido justificativas que por si só demonstram que o agente autuador não fez a abordagem simplesmente por sua vontade ou liberdade, tais como: em trânsito, condutor homem, condutora mulher, e outras nesse sentido.

Parágrafo 3º - Quanto às infrações de trânsito cometidas, onde não há a presença do condutor do veículo ou do proprietário, deverá ser comprovada materialmente através de registro fotográfico ou filmagem, que seguirá anexa ao respectivo auto.

ARTIGO 2º - Os autos de infrações de trânsito municipais que não observarem o estabelecido na presente lei, serão considerados inconsistentes e irregular, devendo portanto ser arquivados e considerados insubsistentes.

ARTIGO 3º - As despesas decorrentes da execução do convênio estabelecido no art. 1º correrão por conta das dotações orçamentárias próprias existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 06 de Abril de 2016.
PAULO SÉRGIO DAVID
Prefeito do Município

Registrada e publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, 06 de abril de 2016.

PAULO SÉRGIO DAVID
Prefeito do Município



Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, nº86 - CEP 14730-000
Fone: (17)3361.9500

LEI Nº 2.053, DE 06 DE ABRIL DE 2016.

DISPÕE SOBRE: Fixação do subsídio dos Secretários Municipais do Município de Monte Azul Paulista - SP, para o mandato de 2017/2020, e dá outras providências.

